



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Plantão Forense

**Natureza: Pedido de Tutela Antecipada Antecedentes em Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Fazer e Não Fazer**  
**Protocolo: 5155269.64**  
**Autor: Ministério Público do Estado de Goiás**

## DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Tutela Antecipada Antecedentes em Ação Civil Pública para Imposição de Obrigação de Fazer e Não Fazer** interposto pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** em face do **Estado de Goiás**.

Consta da inicial que chegou ao conhecimento do autor, através das redes sociais, a informação da organização de eventos a serem realizadas nesta Capital e nos municípios goianos em forma de passeatas/carreatas, protestando pela revogação das medidas de restrição impostas pelo Governo do Estado por meio dos Decretos 9.633/20, 9637/20, 9.638 e 9.644/20.

Tais eventos estão marcados para os dias 29/03/2020 às 10:00 horas, ponto de encontro Estádio Serra Dourada; 30/03/2020 às 10:30 horas, com saída em frente ao Mega Modas e 30/03/2020 às 12:00 horas, na Praça Cívica, em frente ao Palácio das Esmeraldas, Praça Joaquim Lúcio, em Campinas e na região da Rua 44, em frente a Estação da Moda.

Sustenta o Ministério Público que, a realização de tais eventos e de quaisquer outros que visem/possibilitem a aglomeração de pessoas representa perigo eminente à saúde pública.

Lembra ainda sobre a forma e rapidez com que se dá o contágio do COVID-19 (Novo CoronaVírus) sendo que, na atual conjuntura, permitir a aglomeração de pessoas pode acelerar irreversivelmente o alastramento do vírus.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU  
Usuário: Romário Pires de Camargo - Data: 29/03/2020 02:59:48



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Plantão Forense

Assim, requer a determinação para que não sejam realizados quaisquer eventos desta natureza em todo o Estado de Goiás, inclusive os já marcados. Requer ainda que seja determinado ao Estado de Goiás adote todas as medidas cabíveis, inclusive o uso de forças de segurança para impedir a realização destes eventos e, ainda que seja determinado ao Estado de Goiás para que, a cada intervenção realizada nesse sentido, seja encaminhado relatório circunstanciado das medidas adotadas, aos membros do Ministério Público local, com atribuições no controle externo da atividade policial, no prazo máximo de 48 horas.

### **É o sucinto relatório, decido.**

É de amplo conhecimento de toda a população, não só em território nacional, mas global sobre o COVID-19 (Novo CoronaVírus) que ameaça toda a humanidade.

Este é um vírus relativamente novo, sendo que esta forma do vírus que vem atacando em maça a população foi descoberta somente em 31 de dezembro de 2019, sendo um mal recente, os estudos a seu respeito ainda estão em fase embrionária, assim como o desenvolvimento de vacina que iniba os efeitos do vírus.

Tal vírus vem se alastrando com velocidade impressionante, visto que, é transmitido através de apertos de mão, saliva, espirros, tosse, catarro e até mesmo objetos que tiveram contato com o vírus podem se tornar pontos de disseminação do vírus.

Este mal apresenta um grupo de risco elástico de pessoas que tem seus quadros de saúde severamente complicados com a contração do vírus, são eles: pessoas que possuem problemas respiratórios, hipertensos, diabéticos e idosos.

Por todo no território nacional foram tomadas diversas medidas visando a desaceleração de contágio do vírus, Lei federal 13.979/20, em que estabeleceu medidas de isolamento e quarentena, sendo que a mesma vigorará enquanto perdurar o estado de emergência da saúde internacional em decorrência do CoronaVírus.

O Governador do Estado de Goiás editou uma série de decretos com o condão de, na mesma esteira de raciocínio desacelerar a escalada de contágio do vírus, são estes os Decretos 9.633/20, 9637/20, 9.638 e 9.644/20, sendo por eles vedada todo e qualquer evento público ou privado, reuniões e eventos religiosos, filosóficos, sociais e/ou associativos.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU  
Usuário: Romário Pires de Camargo - Data: 29/03/2020 02:59:48



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Plantão Forense

Fato é que todo cidadão sujeito a legislação brasileira tem assegurado, constitucionalmente, o seu direito a livre reunião em espaços públicos (artigo, 5º, XVI, da Constituição Federal), ocorre que, no presente caso vemos clara colisão entre direitos fundamentais.

A própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos.

Assim, deve-se frisar que se o direito de reunião é fundamental ao cidadão, a saúde também o é, e vê-se que permitir o direito de reunião daqueles que desejam realizar as manifestações já agendadas e quaisquer outras que venham a cogitar coloca em risco o direito a saúde de todos os outros e até mesmo dos que participarem.

Frisa-se com sabedoria, o Ministério Público que a realização de tais manifestações constituem-se crimes previstos no Código Penal em seus artigos 132, 267 e 268.

Diante do perlustrado, é impossível permitir a realização de tal evento que, em poucas palavras, coloca em risco não só a saúde individual das pessoas, mas a vida de milhões de seres humanos

A tutela antecipada antecedente é instituto regulado pelo Código de Processo Civil brasileiro a partir de seu artigo 300. Vejamos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, são necessários para a concessão da tutela de urgência dois requisitos, *fummus boni iuris e perculim in mora*, que estão comprovados no presente caso.

O primeiro é relatado pelo já dito, a lesão que tais movimentos causam ao direito à saúde, intrínseco a cada cidadão, sendo que a mera possibilidade de lesão a este tipo de direito deve contar com a pronta intervenção estatal.

O segundo requisito se comprova pelo evidente prejuízo que será causado à população goiana como um todo e quiçá à população brasileira caso não fossem tomadas providências urgentes para impedir a realização de tais movimentos, isto é, a realização das manifestações já marcadas, que com toda a certeza provocará um aumento intenso no número de contágios, visto que, tais movimentos poderão contar com um



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Plantão Forense

número massivo de pessoas, devendo assim serem impedidos para se evitar maiores prejuízos.

Tenho que estão devidamente demonstrados os pressupostos e fundamentos justificadores do pedido de tutela de urgência antecipada, na forma do artigo 303, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DEFIRO, na íntegra, a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para em seguida terminar o seguinte:

Na forma do artigo 303, do Código de Processo Civil, a dispensa da oitiva da Fazenda Pública Estadual, mas, todavia, o fazendo no prazo de 72 horas, conforme previsto na Lei 8.437/92, devido a extrema urgência que a medida requer.

Determino a total proibição de qualquer tipo de manifestação em Goiânia e, por conseguinte, em todo o território do Estado de Goiás durante o período de quarentena estabelecido nos Decretos Estaduais 9.633/20, 9.637/20, 9.638 e 9.644/20, qual seja, até 30/04/2020, inclusive as agendadas para os dias 29 e 30 de março de 2020, na capital e interior.

Determino ao Estado de Goiás que tome todas as providências no sentido de evitar a realização de tais eventos, inclusive se necessário, com o uso de suas forças de segurança, dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais de todos os presentes.

Determino também ao Estado de Goiás que, a cada intervenção realizada nesse sentido por seus órgãos de segurança, que envie relatório circunstanciado das medidas adotadas aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás com atribuições no controle externo da atividade policial, no prazo máximo de 48 horas e se for o caso, além de prisões em flagrante das pessoas desobedientes aos comandos desta decisão.

Determino o encaminhamento com urgência urgentíssima de cópias da presente decisão para imediato cumprimento às seguintes autoridades:

- a) aos membros do Ministério Público subscritores da petição inicial;
- b) Ao Comandante Geral da Polícia Militar;
- c) Ao Excelentíssimo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, e, por fim ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para ciência e cumprimento, ficando o Senhor Oficial de Justiça autorizado a se utilizar de cópias desta decisão em substituição ao mandado.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Goiânia  
Plantão Forense

Vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial.

Redistribuem-se os autos à uma das Varas competentes para processar e julgar a presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 28 de março de 2020.

**ADEGMAR JOSE FERREIRA**  
**Juiz de Direito**  
**Em plantão forense**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Cautelar Inominada ( )  
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU  
Usuário: Romário Pires de Camargo - Data: 29/03/2020 02:59:49